



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13858.000457/99-16
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936
RECURSO Nº : 122.639
RECORRENTE : LÁZARA DE SOUZA MATOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESPONSABILIDADE POR TRIBUTOS - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada e a responsabilidade por essa obrigação aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição àquela data e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações surgidas até a referida data.

PRELIMINAR REJEITADA.

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, argüida pela recorrente, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936
RECORRENTE : LÁZARA DE SOUZA MATOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/94 e Contribuições Acessórias (fls. 04) incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Alto da Serra”, localizado no município de Igarapava – SP, com área total e tributável de 108,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4477320.0. Todo o cálculo (para ITR e CNA) partiu do VTNm em 1.423,80 UFIR, fixado para esse município pela IN/SRF 16/95, convertido para Reais pela paridade de uma UFIR para R\$ 0,91808, resultando em um VTNm de R\$ 1.296,80 que, multiplicado pela área tributada (108,9 ha), resultou num VTNt de R\$141.221,95, como consta da NL que apresenta um valor total a cobrar de R\$ 1.563,03, expedida em 19/11/99, com vencimento para 30/12/99, apresentando alíquota base de 0,70% e um grau de utilização de 20,3%, e dela constam os dados do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, Delegado EDUARDO CARRERA MARANHÃO.

É preciso informar que a notificada faleceu em 10/06/94.

Em impugnação de fls. 01 a 03, questiona a alíquota empregada e o grau de utilização da terra, dizendo que o imóvel é produtivo e que os percentuais apurados resultaram de erro no preenchimento da DITR, deixados em branco os campos 07 e 08 – informações sobre mão de obra e sobre animais, neste último caso, existiam na propriedade noventa cabeças de gado de grande porte – por entender que, não dispondo da documentação necessária à apuração dos valores solicitados, esses campos seriam dispensáveis.

Quanto aos VTN declarado e tributado, fala que, de acordo com as instruções para o preenchimento da DITR/94, esses valores devem ser informados em UFIR, enquanto na NL estão em Reais. Diz que o VTNt ficou muito acima do preço de mercado, conforme prova dos Autos do Inventário em anexo, onde constou o valor de R\$ 68.487,30.

Requer redução do valor da multa, em havendo a revisão do lançamento.



RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936

Com referência às Contribuições à CNA e ao SENAR, assevera que tais contribuições só poderiam ser exigidas de filiados e se fixada em Assembléia Geral.

Juntou aos Autos, fls. 05/18, cópias das instruções para o preenchimento da DITR/94, do Compromisso de Inventariante, Sr. Paulo Teixeira, que também firmou a impugnação, do Auto e Esboço de Partilha Amigável e da matrícula do imóvel rural em discussão e, após intimação, apresentou as avaliações de fls. 27 e 28, certidão de fls. 29 e os laudos de avaliação de fls. 28-a e 30/41.

A decisão monocrática (fls. 44/49) entende que as avaliações de fls. 27 e 28, o laudo de fls. 28-a e a Certidão de fls. 29, além de não se enquadrarem nos termos da NBR 8799 da ABNT, foram elaborados por profissionais não habilitados e informaram valores não contemporâneos à data da apuração da base de cálculo do ITR/94.

Já o laudo de fls. 30/41, além de não trazer a ART, não avaliou a terra nua a preços de 31/12/93, também base de cálculo do ITR/94, mas a valores de abril de 2000, o que é demonstrado pelos dados das pesquisas de preços. Ele também não destacou as características específicas do imóvel que tornariam o valor de sua terra nua muito inferior à média das demais propriedades do município. Assim, é retirada do laudo a suficiência probante indispensável.

Os documentos acostados aos Autos não provaram as alegações de erro no preenchimento da DITR, o que poderia propiciar a retificação dela.

A multa por atraso na entrega da DITR está prevista no art. 16 da Lei 8.847/94, inexistindo dispositivo legal que permita à autoridade julgadora reduzir o seu valor.

Quanto às Contribuições lançadas e exigidas juntamente com o ITR, distinguem-se das pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação. As primeiras têm natureza tributária, são compulsórias e exigidas dos trabalhadores e proprietários rurais, considerados empresários ou empregadores rurais, nos termos do DL 1.166/71, em seu art. 1º.

Os dispositivos legais, norteadores das cobranças impugnadas, foram recepcionados pela CF de 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º:



RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936

“até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador”.

Já a contribuição ao SENAR tem sua exigência prevista no inciso VII do art. 3º da Lei 8.315/91, combinado com o Art. 1º do DL 1989/82, sendo exigida dos imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem grau de utilização da terra (GUT) inferior a 80%, grau de eficiência na exploração do imóvel (GEE) inferior a 100% e, ou que não obedeçam a legislação ambiental e trabalhista.

Foi, assim, julgado procedente o lançamento e determinada a ciência da interessada dessa decisão e sua intimação a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, acrescido apenas dos juros de mora, ressalvado o direito de recurso ao E. Terceiro Conselho e demais providências cabíveis.

Em Recurso tempestivo (fls. 56/61), com depósito prévio efetuado, alega que a intimação da falecida é equivocada, dizendo “sabe-se que, relativamente à lei tributária, a pessoa física do contribuinte não desaparece de imediato com a sua morte, pois persiste através do seu espólio. Este é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias do *de cujus*, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários”.

“Assim, para efeitos fiscais, só após a homologação da partilha dos bens é que há a extinção da responsabilidade do falecido, em face da dissolução da universalidade de seus bens e direitos, conforme preceitua o artigo 1796 do Código Civil Brasileiro. Homologada a partilha, as obrigações do falecido, porventura não quitadas, passam a ser de responsabilidade dos herdeiros e meeiro, na proporção do quinhão auferido por cada um. Feita a partilha, um ato judicial meramente declaratório, pelas regras dos artigos 1587 e 1796 do Código Civil Brasileiro é que se tornam responsáveis os herdeiros na proporção que na herança lhes coube”.

Pelos documentos juntados é provado, de maneira incontestada, que a partilha dos bens deixados pela notificada foi efetuada anteriormente à decisão prolatada. Dessa forma a intimação deveria recair sobre os herdeiros da falecida, respondendo cada um na proporção de seu quinhão, e não em nome daquela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936

Quanto às arguições feitas na impugnação, manteve apenas a referente ao valor do imóvel, muito elevado, não se conformando com a não aceitação dos laudos pelas razões expostas na decisão singular.

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por Despacho de fls. 65 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 66, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o *decisum* cuja intimação não deveria ser feita em nome da Contribuinte, falecida em 10/06/94, quanto ao ITR/94 e Contribuições acessórias, devendo tal intimação recair sobre os herdeiros, pois quando a decisão foi prolatada, a partilha dos bens já havia sido formalizada, uma questão preliminar, e discorda do valor tributável adotado, uma vez não acolhidos laudo e outros documentos trazidos à colação.

Não é de se aceitar a alegação de que o crédito tributário deveria ser cobrado dos herdeiros, na proporção de seus quinhões, porque quando a decisão monocrática foi editada a partilha dos bens já estava formalizada.

Veja-se o tratamento dado pelo CTN à matéria.

Em seu art. 144 é dito que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A Contribuinte faleceu em 10/06/94 e o exercício ao qual se reporta o lançamento é o de 1994.

No Título II do CTN, que cuida da Obrigação Tributária, em seu Capítulo V, ao tratar da Responsabilidade Tributária, na Seção II, o art. 129 afirma que o disposto nessa Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, o que é exatamente a questão ora em discussão.

Nessa mesma Seção, no art. 131, que define serem pessoalmente responsáveis, em três incisos, o segundo deles é preciso: “o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha, ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação”. Se os tributos são devidos a partir de data posterior à homologação da partilha, seriam os proprietários dos bens partilhados os responsáveis por eles. Na forma do art. 124, inciso I, é afirmado que são solidariamente obrigadas as

RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936

peças que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Pelo exposto, rejeito essa alegação, que é uma preliminar.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 16/95, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e referente ao último dia do ano imediatamente anterior ao do exercício a que se reporta o lançamento.

Descabe a alegação de inexistir previsão legal para que se observe essa Norma 8.799/95 da ABNT na elaboração dos Laudos Técnicos de Avaliação que é a norma oficial de avaliação de imóveis rurais no Brasil.

Esta Norma é válida para todo território nacional, por isso mesmo seu caráter é geral e abrangente, assim, para cada região, como a própria NBR recomenda, deverão ser levadas em consideração particularidades dessa região.

Como a própria Norma sugere, para a avaliação é necessário consultar também a Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA/MA) - Decretos Legislativos nº 20 de 08/05/56 e nº de 30/11/60.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.639
ACÓRDÃO Nº : 302-34.936

3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

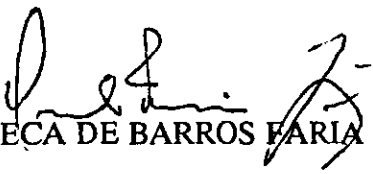
De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

A multa de mora foi excluída pela Autoridade Julgadora.

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

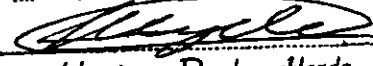
Processo nº: 13858.000457/99-16
Recurso nº: 122.639

TERMO DE INTIMAÇÃO

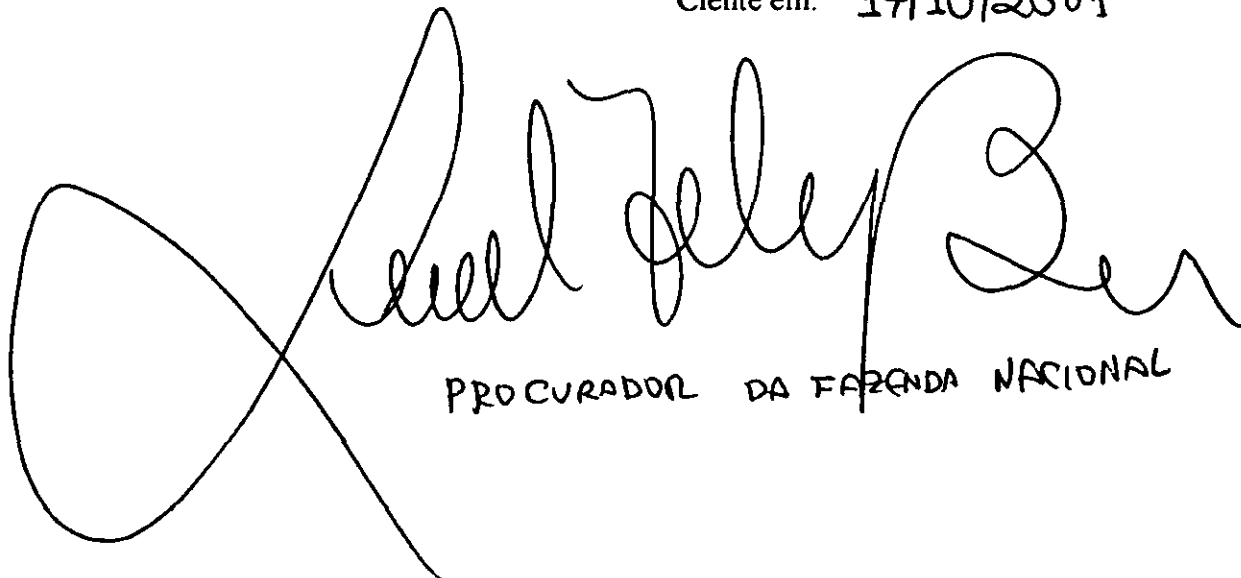
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.936.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Miegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL